

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E CIVIL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS POR ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE
SOCIAL- ENVIRONMENTAL AND CIVIL RESPONSIBILITY OF FINANCIAL
INSTITUTIONS FOR ACTS HARMFUL TO THE ENVIRONMENT**

Autores:

Júlio César Oliveira de Souza: Mestrando em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA/GO. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Caxias do Sul, Canela/RS. Advogado. Tel.: (62)98185-2633. E-mail: juliocos1@outlook.com.

Pedro Ricardo Morello Brendolan: Mestrando em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA/GO. Especialista em Direito Civil pela UNIEVANGÉLICA/GO. Juiz de Direito no Estado de Goiás. Docente na Universidade UNICERRADO/GO. (62) 99573-2882. E-mail: pedromorellobrendolan@gmail.com.

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E CIVIL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS POR ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE
SOCIAL- ENVIRONMENTAL AND CIVIL RESPONSIBILITY OF FINANCIAL
INSTITUTIONS FOR ACTS HARMFUL TO THE ENVIRONMENT**

Resumo: O presente artigo traz a responsabilidade socioambiental e civil das instituições financeiras por atos lesivos ao meio ambiente. Trata da evolução do Estado Socioambiental na ordem constitucional brasileira, que em busca de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional, impõe a todos a preservação de um meio ambiente equilibrado, não sendo diferente com relação as instituições financeiras, que devem ser cautelosas e exigirem certidões e licenças ambientais a autores de empreendimentos financiados por bancos públicos ou particulares, sob pena de serem responsabilizadas subjetivamente por essa omissão, caso os autores de tais empreendimentos causem danos ambientais. A metodologia do artigo se consubstancia em uma pesquisa descritiva, explicativa, bibliográfica e qualitativa, buscando analisar o tema não de forma exata, mas de forma interpretativa.

Abstract: This article presents the social, environmental and civil responsibility of financial institutions for acts that are harmful to the environment. It deals with the evolution of the Socio-environmental State in the Brazilian constitutional order, which in search of balanced and sustainable development, based on the principle of intergenerational solidarity, imposes on everyone the preservation of a balanced environment, no different from financial institutions, which they must be cautious and demand environmental certificates and licenses from the authors of projects financed by public or private banks, under penalty of being held subjectively responsible for this omission, if the authors of such projects cause environmental damage. The article's methodology is based on descriptive, explanatory, bibliographical and qualitative research, seeking to analyze the topic not exactly, but interpretively.

Palavras-chave: Estado socioambiental. Meio ambiente. Solidariedade. Responsabilidade civil. Instituições financeiras

Keywords: Socio-environmental state. Environment. Solidarity. Civil responsibility. Financial Institution

Sumário

Introdução.....	3
1. Responsabilidade socioambiental e o princípio da solidariedade na ordem constitucional brasileira	
1.1 O princípio da solidariedade na ordem constitucional brasileira.....	5
1.2 O Estado Socioambiental como produto da solidariedade.....	8
1.3 A responsabilidade socioambiental e o desenvolvimento equilibrado.....	10
2. Responsabilidade civil dos agentes financiadores por danos ambientais	
2. 1 Responsabilidade civil ambiental.....	14
2.2 Responsabilidade ambiental das instituições financeiras por financiar empreendimentos lesivos ao meio ambiente.....	21
3. Conclusão.....	24
4. Referências bibliográficas.....	26

Introdução

É crescente a ação humana em face do meio ambiente e o desenvolvimento de novas concepções jurídicas e sociais acerca de direitos fundamentais constitucionalmente tutelados que direcionam a ordem jurídica a um comprometimento com a coletividade. Nesse contexto, ações individuais e atividades empresariais que impulsionam o desenvolvimento econômico são potencialmente danosas ao meio ambiente e devem, por isso, observar requisitos e normas que visam a preservação do meio ambiente e a prevenção a danos decorrentes dessas atividades.

Tendo em vista a potencialidade danosa de empreendimentos e projetos que impactam diretamente o meio ambiente, sejam de pequeno ou grande porte, a atenção estatal se volta para a regulação e fiscalização desses eventos, tanto que o art. 12 e seu parágrafo único, da Lei 6.938/81, exige aprovação de projetos, normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA para financiamentos e incentivos governamentais, devendo os projetos de tais empreendimentos identificarem que a realização das obras e a aquisição de equipamentos deverão ser destinados ao controle da degradação ambiental e à melhoria do meio ambiente.

Diante dessa concepção preservacionista, o tema do presente trabalho trata da evolução do Estado Socioambiental na ordem constitucional brasileira, que em busca de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional, impõe a todos a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no contexto da ordem econômica constitucional e do sistema financeiro nacional, atribui responsabilidades socioambiental e civil às instituições financeiras por eventuais danos ambientais decorrentes de projetos por elas financiados.

Neste artigo, as questões a serem analisadas são as seguintes: Como se desenvolve a responsabilidade socioambiental na ordem constitucional brasileira, e a assunção dessas responsabilidades pelas instituições financeiras que fomentam projetos potencialmente danosos? Como é tratada no Brasil a responsabilidade civil por danos ambientais e, em especial, a responsabilidade civil das instituições financeiras por tais danos?

O presente estudo é de fundamental importância, pois o meio ambiente é um direito de todos e exige assim uma efetiva proteção, utilizando-se das medidas preventivas cabíveis, com observância ao princípio da solidariedade intergeracional como enfoque motivador da busca por um desenvolvimento sustentável. Dessa forma, é importante verificar e destacar

obstáculos éticos e jurídicos que se impõem em face de ações promovidas pela iniciativa privada e pelo Poder Público, bem como das instituições financeiras que fomentam projetos impactantes que, buscando impulsionar o desenvolvimento, acabam por se tornar potenciais degradadores do meio ambiente.

Sabendo-se, porém, que nem sempre as medidas protetivas são eficazes, torna-se imprescindível analisar como são responsabilizados civilmente no Brasil os causadores diretos e indiretos por danos ao meio ambiente e qual a natureza da responsabilidade das instituições financeiras por financiamentos de empreendimentos que se tornem lesivos ao meio ambiente.

O objetivo deste trabalho consiste em responder os problemas acima identificados a partir de uma análise constitucional e infraconstitucional, identificando a evolução do Estado Socioambiental a partir do princípio da solidariedade intergeracional como foco da política voltada para a preservação ambiental, como objetivo da República Federativa do Brasil e, por conseguinte, como objetivo de atuação socioambiental dos bancos e verificação de responsabilização dos mesmos pelos danos ambientais perpetrados

De forma específica, este artigo:

a) destacará inicialmente, em um primeiro capítulo, a responsabilidade socioambiental, a partir de uma análise constitucional, fundada no princípio da solidariedade, identificando a forma pelas quais os bancos podem e devem fomentar medidas preventivas, a fim de salvaguardar o meio ambiente.

b) em sequência, em um segundo e derradeiro capítulo, estabelecer se a responsabilidade civil ambiental é objetiva ou subjetiva, bem como se as instituições financeiras, como poluidoras indiretas, na concessão de financiamentos a empreendimentos que venham a ser lesivos ao meio ambiente, são responsabilizadas da mesma forma que as demais pessoas físicas e jurídicas ou, se possuem algum tratamento especial, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial.

Quanto a metodologia, sabe-se que ela pode ser dividida quanto aos objetivos, procedimentos e objeto.

Quanto os objetivos, o artigo será escrito a partir de uma pesquisa descritiva e explicativa. Descritiva pois vai analisar, registrar e descrever o presente tema. Será ainda a pesquisa explicativa, pois buscará no decorrer do artigo explicar a forma pela qual se dá a responsabilidade socioambiental e civil das instituições financeiras.

No que concerne aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica, eis que será feita

com base em livros, artigos científicos, consultas legislativas e jurisprudenciais.

Por fim, quanto a abordagem, a pesquisa será qualitativa, eis que por intermédio das pesquisas realizadas, buscar-se-á entendimento e análise sobre o tema não de forma exata e quantitativa, mas sim interpretativa.

1. Responsabilidade socioambiental e o princípio da solidariedade na ordem constitucional brasileira

1.1 O princípio da solidariedade na ordem constitucional brasileira

A ordem constitucional brasileira está fundada no objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária¹ do qual decorre o aspecto dirigente que lhe é atribuído por conta do caráter impositivo dos princípios regentes e que Canotilho considera “subsumem-se todos os princípios que, sobretudo no âmbito da constituição dirigente, impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas”.²

Essa solidariedade almejada, enquanto princípio constitucional de ordem programática, exige do Estado um ampliamiento de sua política pública numa perspectiva social que envolve inevitavelmente a proteção de direitos que vinculam-se “ao patrimônio comum da humanidade”.³ Busca o ordenamento jurídico brasileiro, com a prevalência dessas normas programáticas, alcançar o equilíbrio social através do reconhecimento de que a evolução do Direito passa por uma humanização que “se assenta sobre a fraternidade... e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais e coletivos”.⁴

Faz parte desse patrimônio global as questões relativas ao meio ambiente, sua proteção e sua exploração pela ação humana, como um direito que se relaciona não só com as idiossincrasias culturais de um povo, mas também diretamente envolvido com direitos sociais, como à saúde, e, no Brasil, com a ordem econômica implementada pela Constituição Federal de 1988⁵.

¹ CF/88 - art.3º, I.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*, 6ª edição revista, Coimbra: Livraria Almedina, 1993 p.173.

³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 32.ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p.584.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 32.ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p.583.

⁵ CF/88 – art.170, VI.

O legislador constitucional brasileiro vislumbrou uma oportunidade de continuidade no tratamento direcionado ao meio ambiente quando à sua integridade vinculou o princípio da solidariedade como um elemento de garantia intergeracional voltado para a transcendência dos impactos imediatos causados pela exploração dos recursos naturais, pela influência do meio ambiente artificial sobre o natural e pelo desenvolvimento relacionado à atividade econômica cujo

[...] antagonismo gerado entre ecologia e economia que especificamente hoje é possível de ser identificado pode ser formulado do seguinte modo: ecologia está assentada numa descrição de tempo e espaço, e os processos de transformação de matéria-prima são exercidos sobre um conjunto finito. A economia, ou melhor, o modo de produção moderno, não leva em consideração tempo e espaço, tomando os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um contínuo crescimento, que se revela por uma geração constante de valor-início e finalidade de toda a produção.⁶

Esse antagonismo entre desenvolvimento econômico e exploração do meio ambiente de forma consciente, com a finalidade de alcançar um equilíbrio permanente, contínuo e que gere crescimento de forma sustentável, parece ser justamente o grande motivador da evolução do pensamento humano no sentido de contextualizar direitos voltados para os interesses da humanidade, fundamentados em uma necessidade comum a qualquer indivíduo em qualquer lugar em que se encontre. Rompe-se, portanto, as barreiras culturais, políticas e econômicas com o intuito de estabelecer direitos que tutelam a existência e a coexistência da espécie humana e não somente de determinado povo sob a tutela de determinado estado.

O contexto de humanização do Direito, calcado na solidariedade, engloba

[...] do ponto de vista juspolítico, uma ética que tem a probabilidade de governar o futuro, nortear o comportamento da classe dirigente, legitimar-lhe os atos de autoridade, presidir-lhe as relações de poder. Essa ética é, portanto, cimento que faz forte a paz na relação política dos povos dirigida à construção de um mundo fraterno. O Direito, a Nação e a República representam conceitos aos quais se liga, indissociável, a noção de ética... estampada na consciência humana, eternizada no exemplo dos valores, fortalecida na energia dos princípios, contemplada na formosura das virtudes e, sobretudo, escrita na lei moral por onde se aparelham povos e nações para acolherem no coração a liberdade, a paz e a democracia.⁷

Nesse sentido, a ação humana que sempre teve como “custo” imediato a transformação do meio em que estamos inseridos adquire como requisito de legitimidade um aspecto finalístico voltado para a coletividade, para a preocupação com aquilo que impacta a própria sobrevivência da espécie, e exige de si o reconhecimento de que sua responsabilidade vai além da mera subjetividade individualista, da simples relação econômica, vislumbrando,

⁶ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p.101.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 32.ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p.600.

ainda que por força de uma diretriz normativa, a possibilidade de uma coexistência equilibrada e permanente entre ser humano e meio ambiente.

Não se olvida que a relação do homem com o meio ambiente tenha evoluído drasticamente no sentido de que a industrialização e a tecnologia passou a exigir cada vez mais da atividade exploratória dos recursos naturais em busca principalmente de um desenvolvimento econômico rápido e para o presente.

Em sentido contrário, só tardiamente as preocupações com o equilíbrio ambiental frente à ação humana passaram a ser tema de debates acerca da preservação, proteção, recuperação e manutenção do meio ambiente, bem como do desenvolvimento de atividades econômicas exploratórias que se vinculam ao reconhecimento de princípios e normas direcionadas a esses fins.

Essa *política* abrangente voltada para a sustentabilidade responsabiliza a todos, sem distinção inclusive da natureza jurídica da pessoa envolvida, e também ao próprio Estado, pela defesa e preservação do meio ambiente visando o bem estar comum e geral das gerações presentes e futuras.⁸ O texto constitucional estabelece assim um objetivo, um programa que impõe ao Poder Público o desenvolvimento de políticas e diretrizes voltadas para o equilíbrio ecológico do meio ambiente bem como a edição de normas de conduta e sanções que visam penalizar o agente desidioso e reestruturar o meio ambiente degradado.

Nesse contexto,

A Constituição, além desses meios de atuação do Poder Público, impõe condutas preservacionistas a quantos possam direta ou indiretamente gerar danos ao meio ambiente... Dá ela ênfase à atuação preventiva, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art.170, VI, EC-42/2003), mas não descuida das medidas repressivas, ao exigir a recuperação do meio ambiente degradado por atividades regulares, e especialmente ao sujeitar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.⁹ (SILVA, 2017, p.865).

Importante observar que a defesa do meio ambiente figura como princípio da ordem econômica na Constituição brasileira¹⁰, e no aspecto público das atividades econômicas

⁸ CF/88 - Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 40.ed., ver. e atual. / até a emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016, São Paulo: Malheiros, 2017, p.865.

¹⁰ CF/88 - Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

estatais que impactam o equilíbrio ecológico protegido, a Constituição informa a responsabilização pelos danos e delega a tarefa de estabelecer essa responsabilidade à lei, de forma que objetiva ou subjetivamente sejam aplicadas as sanções previstas proporcionalmente aos atos praticados, nos termos de seu art.173, §5º.

Com isso, a ordem constitucional cria um liame entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, não sendo viável que sejam tratados como fenômenos jurídicos e sociais apartados.

Tendo em vista os fenômenos socioeconômicos que impactam e renovam a concepção acerca dos Direitos Fundamentais estabelecendo novos preceitos sociais e humanísticos como princípios constitucionais voltados para interesses difusos, e o elemento ético que envolve a evolução do Direito Constitucional, o objetivo do presente trabalho é analisar e compreender o desenvolvimento do Estado Socioambiental na ordem jurídica brasileira e as responsabilidades decorrentes da proteção estatal ao meio ambiente visando estabelecer uma atividade econômica sustentável e permanente tendo como fundamento o princípio da solidariedade.

1.2 O Estado Socioambiental como produto da solidariedade

A relação existente entre homem e meio ambiente figura na Constituição Brasileira como corolário do princípio da dignidade humana, sobretudo quando a proteção despendida pelo Poder Público ao equilíbrio socioambiental almejado pela ordem constitucional se eleva ao patamar de princípio geral da ordem econômica¹¹ tendo como finalidade precípua tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O caráter coletivo dos direitos relacionados ao meio ambiente exigiu do legislador constitucional a observância de valores que extrapolam a mera concepção econômica que envolve os direitos de primeira geração idealizados pelo constitucionalismo liberal, avançam além da segunda geração de direitos fundamentais voltados para os valores sociais, principalmente do trabalho humano, e alcançam, ou são basilares para a instituição de uma nova ordem constitucional que passa a vislumbrar direitos fundamentais transcendentais, que não buscam individualizar ou materializar valores tratando o homem como parte dissociada do todo, mas lançam na

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

¹¹ Comentários à Constituição Federal de 1988 / coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra; coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.1979

atualidade um novo olhar voltado para a condição humana diante de suas próprias ações. E sendo um direito coletivo, sua proteção torna-se também um dever de caráter universal, sustentando um ideal de solidariedade que visa a continuidade da sadia relação entre o ser humano e o meio em que vive, que transforma e do qual depende para própria sobrevivência.

Sabe-se que essa proteção constitucional ao meio ambiente decorre da necessidade de se estabelecer uma intervenção estatal à ação do homem que o explora, modifica, transforma de acordo com suas necessidades infinitas de consumo e satisfeitas através de fontes que emanam recursos escassos. Essa visão equivocada sobre a (in)finitude dos recursos naturais gera um problema para a economia e para o desenvolvimento do Estado cujo progresso esbarra no óbice criado pela ausência de perspectiva futura em relação à urgência das necessidades presentes. Gera-se, assim, o que Cristiane Derani considera como um antagonismo entre ecologia e economia frente à necessidade de tempo e espaço como fenômenos influenciadores da transformação evolutiva dos recursos naturais primários em um processo lento e gradativo que sugere a finitude desses recursos, enquanto do outro lado fundamenta-se a justificativa econômica, através dos meios de produção modernos, de que o crescimento deve ser contínuo, tratando recursos escassos como infinitos e inesgotáveis.¹²

Nesse contexto parece ser necessário o reconhecimento de que as necessidades coletivas devem superar determinadas desavenças ideológicas que geram os impasses e incertezas existentes no processo de decisão sobre o implemento de políticas econômicas e socioambientais.

Este impasse coloca-nos o desafio da coordenação das práticas individuais com os interesses coletivos-. É por isso que a questão da apropriação dos recursos naturais tem a vocação de chamar à revisão das clássicas dicotomias (público-privado, estado-sociedade, economia-ecologia), que, na verdade, sempre se constituíram como *revelações alternadas do todo indissociável*.¹³

Esse parece ser, então, o impulso necessário para que os direitos sobre um meio ambiente equilibrado seja objeto da tutela estatal e esteja entre as matérias de maior relevância quando se trata de desenvolvimento econômico. O que ocorre nesse cenário é que essas dicotomias são afastadas (ou deveriam ser) possibilitando o implemento de planos estruturais com foco em um desenvolvimento sustentável. E nessa esteira de pensamento, a Constituição brasileira invoca a coletividade e lhe transmite o direito e a responsabilidade pela proteção, conservação e utilização consciente dos recursos naturais, como se fosse um

¹² Derani, Cristiane. Direito ambiental econômico / Cristiane Derani, 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p.101.

¹³ Derani, Cristiane. Direito ambiental econômico / Cristiane Derani, 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p.102.

chamado à solidariedade mediante o exercício democrático da cidadania. Sob o fundamento da sociabilidade humana, “A atuação democrática concreta dos cidadãos é o que resta para ocupar o lugar do pingue-pongue entre estatismo-liberalismo. Tais instrumentos devem possibilitar a consecução de um bem-estar social calcado no conceito de comunidade”.¹⁴

O que se observa é que esse novo constitucionalismo coletivista e humanizado passa a compreender que os direitos fundamentais que se intenta proteger não devem ser tutelados somente para o indivíduo nem ser uma responsabilidade unicamente do Estado.

O Estado Democrático de Direito, com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela *sociedade tecnológica* contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.¹⁵

No contexto da pobreza e da miséria humana, Sarlet sustenta que a degradação do meio ambiente possui influência direta sobre a flagrante violação do princípio da dignidade humana e dos direitos sociais tutelados pela Constituição brasileira, e a partir dessa percepção considera a

proposta de uma proteção (e promoção) compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de *direitos fundamentais socioambientais* ou *direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais* (DESCA), assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, aquém das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida.¹⁶

Envolvida com a necessidade de tutelar mais que meros direitos individuais e sociais, almejando também a proteção do meio ambiente em que vivemos e externamos nossa sociabilidade, a Constituição passa a ser um instrumento de garantias futuras de bem estar, tanto individual como social, além de permitir o desenvolvimento econômico contínuo para que as próximas gerações não enfrentem uma escassez de natureza irreversível. Sob esses parâmetros passa-se a considerar a formação de um Estado Socioambiental, fruto da evolução dos direitos fundamentais e sua constante mutabilidade em franco acordo com a

¹⁴ Derani, Cristiane. Direito ambiental econômico / Cristiane Derani, 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p.102.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Curso de direito constitucional, 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.130.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO. Curso de direito constitucional, 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.130.

dinâmica social que impulsiona a ciência do Direito em direção à solidariedade almejada pela ordem constitucional.

1.3 A responsabilidade socioambiental e o desenvolvimento equilibrado

A proteção do meio ambiente é, de acordo com a Constituição brasileira, um dever imposto ao Poder Público e à coletividade.¹⁷

Ao Poder Público incumbe proteger, regulamentar, fiscalizar, controlar e pôr em prática ações voltadas para a manutenção equilibrada do meio ambiente, bem como aplicar as sanções cabíveis àqueles que de alguma forma degradam ou não observam os critérios e requisitos necessários para se evitar efeitos danosos que causem o desequilíbrio combatido.

Exige-se, assim, responsabilidade em face dos direitos protegidos pelo Estado Socioambiental. Essa responsabilidade possui um caráter ético, movido pela alteração do comportamento humano e do Direito perante à consciência da existência indissociável entre homem e meio ambiente, e um caráter jurídico, que não deixa de apresentar elementos éticos em sua constituição, mas que envolve as relações jurídicas entre as pessoas (oriundas dos contratos por exemplo) que se manifestam na esfera privada do Direito, e entre essas pessoas e o Estado enquanto ente soberano no exercício do poder público. A responsabilidade socioambiental observa o que é necessário para a realização do “Bem” que todos buscam como fim humano¹⁸, mantendo, ou pretendendo manter as relações humanas em equilíbrio e de forma duradoura; a responsabilidade jurídica (aqui a que vai nos importar é a responsabilidade civil, como se verá adiante) é imposta por um regramento oriundo do exercício da soberania do Estado que cria leis, impõe regras e aplica sanções com o objetivo de punir a ação inadvertida que impacta negativamente o meio ambiente causando danos que devem ser reparados e reprimidos.

A responsabilidade socioambiental, assim como o próprio Estado Socioambiental, emerge dos princípios sociais tutelados pela ordem constitucional num processo evolutivo da responsabilidade social em direção ao reconhecimento do meio ambiente como patrimônio da humanidade e engloba a preservação ambiental e da qualidade de vida do

¹⁷ CF/88- Art.225.

¹⁸ “[...] ainda que tal fim seja o mesmo tanto para o indivíduo como para o Estado, o deste último parece ser algo maior e mais completo, quer a atingir, quer a preservar. Embora valha bem a pena atingir esse fim para um indivíduo só, é mais belo e mais divino alcançá-lo para uma nação ou para as cidades-Estados”. ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*; *Poética* / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha, 4 ed., São Paulo: Nova Cultural, 1991, p.6.

meio social em que o indivíduo se desenvolve como ser integrante do próprio meio, tanto natural com artificial. Como observado, não faz distinção quanto à natureza jurídica da pessoa e sua inobservância gerará efeitos tanto em face do cidadão quanto à pessoa jurídica privada ou pública.

Todavia, o termo responsabilidade socioambiental se encontra comumente relacionado à responsabilidade de empresas em relação às atividades desenvolvidas, as interações trabalhistas e ao comportamento frente aos impactos dessas atividades sobre o meio ambiente. Essa relação decorre, como dito, da imposição à observância das questões sociais que envolvem o respeito e a implementação de políticas corporativas que atendem aos direitos sociais constitucionalmente protegidos. Porém, a evolução do pensamento humano e do Direito, já analisada anteriormente, impactou o desenvolvimento e a manutenção do exercício empresarial que passou também a compreender a necessidade de se observar o elemento humanístico que envolve a constituição de uma pessoa jurídica, formada em sua essência material por pessoas naturais em uma relação social voltada para a geração de crescimento econômico, ou seja, o fim de qualquer empresa é atender a determinada necessidade humana. E inevitavelmente as atividades empresarias irão causar impactos tanto econômicos, quanto sociais e ambientais.

No contexto evolutivo da responsabilidade socioambiental,

O verdadeiro motor da responsabilidade social nos últimos anos é que muitas empresas compreenderam que suas estratégias de competitividade num ambiente global não podem se basear na degradação ambiental, nem no desrespeito às cláusulas sociais, nem na resistência ao cumprimento de normas internacionais em matéria de direitos humanos, mas que ao contrário, é o atendimento das exigências da sociedade o que incrementa a competitividade, pois incorpora padrões de excelência que cada vez mais são levados em consideração pelos consumidores, reforçando junto a esses setores sua reputação corporativa, ativo intangível que não pode ser replicado por seus concorrentes.¹⁹

Partindo dessa compreensão de um novo parâmetro econômico e direcionado a novas formas de competitividade e concorrência no mercado global, a responsabilidade socioambiental se impõe “como uma forma de conciliar produtividade, qualidade, ética e bem estar social e ambiental”.²⁰

Com essa concepção preservacionista e com o intuito de promover e garantir um futuro onde a qualidade de vida das próximas gerações se desenvolva sob o enfoque da

¹⁹ DIAS, Reinaldo. Responsabilidade social: fundamentos e gestão, São Paulo: Atlas, 2012, p.5.

²⁰ MIRANDA, Thaís. Responsabilidade socioambiental, Porto Alegre: Sagah Educação, 2017, p.119.

sustentabilidade, a responsabilidade socioambiental passou a integrar a atividade econômica como importante requisito, se não o principal, a ser observado pelos cidadãos, no exercício democrático da cidadania, pelas empresas no intuito de dirimir os impactos sociais e ambientais decorrentes de suas atividades e pelo próprio Estado, como agente executor das políticas públicas tendo como objetivo o desenvolvimento equilibrado.

O equilíbrio almejado pela ordem constitucional envolve a convergência dos objetivos e princípios voltados para a dignidade humana e a coletividade e, portanto, não há como considerá-lo isoladamente, independente em relação ao equilíbrio socioambiental e por consequência à sustentabilidade. “Existe, pois, evidente correlação entre o “desenvolvimento equilibrado” e outros princípios constitucionais, tais como o da justiça social e o da dignidade da pessoa humana”²¹. Como a ordem constitucional traduz a intenção do Estado em busca de um bem comum, tanto o Poder Público quanto a esfera privada deve se atentar para essa finalidade no momento em que pretendem exercer suas atividades e colocarem em prática as políticas públicas planejadas para o atingimento desses objetivos.

Inclui-se nessa política de desenvolvimento equilibrado, como não poderia deixar de ser, as normas e princípios constitucionais acerca do sistema financeiro nacional, transmitindo responsabilidades para todas as partes que o compõem naquilo que diz respeito a esse desenvolvimento e aos interesses da coletividade.²²

O sistema financeiro nacional disposto no art.192 da Constituição Federal, denominado por José Afonso da Silva como *parapúblico*,²³ “cuida das instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência (privada) e capitalização, todas sob estrito controle do Poder Público”.²⁴

A responsabilidade socioambiental demonstra então um alcance amplo nos moldes em que fora imposto pela própria Constituição, [...] de sorte que as instituições financeiras

²¹ MAXIMILIAN, *Constituição Federal Comentada* / Alexandre de Moraes ... [et al.] ; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1.438.

²² CF/88 - Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

²³ José Afonso da Silva assim o denomina em relação ao sistema de finanças públicas e orçamentos públicos que constituem os artigos 163 e 169 da Constituição Federal.

²⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 40.ed., ver. e atual. / até a emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016, São Paulo: Malheiros, 2017, p.839.

privadas ficam assim, também, e de modo muito preciso, vinculadas ao cumprimento de funções sociais bem caracterizadas”.²⁵ (SILVA, 2017, p. 841).

Tendo responsabilidade socioambiental, não devem as instituições financeiras concederem financiamentos a empreendimentos potencialmente ambientais, sem as cautelas de praxe, sob pena de serem responsabilizadas civilmente por tal fato. Neste sentido, no capítulo subsequente, será analisada a maneira pela qual se dá tal responsabilidade.

2. Responsabilidade civil dos agentes financiadores por danos ambientais

2.1 Responsabilidade civil ambiental

Antes de analisar a responsabilidade civil ambiental, calha analisar brevemente a responsabilidade civil tradicional em nossa legislação pátria, até porque, a partir dos pressupostos e elementos volitivos nela presentes, estarão os parâmetros para a verificação da responsabilidade por danos ao meio ambiente.

O conceito de responsabilidade civil está evidenciado nos artigos 186²⁶, 187²⁷, 927, caput²⁸, todos do Código Civil, pelo qual, como regra, aquele que por ação ou omissão dolosa ou culposa causar dano a outrem, deverá indenizá-lo. Foi dito como regra, eis que, segundo o parágrafo único do art. 927, do Código Civil " haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Logo, quando a lei assim determinar ou quando a atividade desenvolvida pelo autor gerar riscos ao direito de outrem, o elemento subjetivo, qual seja o dolo ou a culpa, são despidiendos para a configuração da responsabilidade civil do autor.

O princípio da reparação integral norteia a responsabilidade civil, eis que por ele, o ofendido tem o direito de ser indenizado, a fim de retornar ao status quo ante, ou seja, a situação que estava antes do resultado lesivo causado pelo infrator. Neste sentido o artigo

²⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 40.ed., ver. e atual. / até a emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016, São Paulo: Malheiros, 2017, p.841.

²⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

944, do Código Civil, indica que a indenização "mede-se pela extensão do do dano". Explicitando tal princípio, dispõe Farias; Netto; Rosenvald:

Tal princípio se concretiza de duas formas: *a priori* a reparação será *natural*, mediante a restituição ao ofendido do mesmo bem em substituição ao outro- com a cessação dos efeitos danosos anteriores ao evento-, ou então a reparação se dará em *pecúnia*, mediante o pagamento de indenização que razoavelmente possa equivaler ao interesse lesado. O artigo 947, do Código Civil indica uma coexistência entre os dois sistemas reparatórios: "Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor em moeda corrente". Quer dizer, sempre que a reparação específica se mostrar excessivamente onerosa para o ofensor, prevalecerá a indenização em dinheiro, evidentemente sendo delegada ao ofendido a prova quanto à existência e à extensão do dano"²⁹

Logo, aquele que, por uma ação ou omissão dá causa a um dano, com dolo ou culpa, nos casos de responsabilidade civil subjetiva, ou sem este aspecto anímico no caso de responsabilidade objetiva, deve reparar o dano e fazê-lo de forma integral.

Visto os pressupostos da responsabilidade civil tradicional, cabe agora analisar de forma específica a responsabilização por danos ambientais e, em sequência e especialmente, a responsabilização dos financiadores por danos ambientais causados pelos financiados.

O berço da responsabilização ambiental, não só para os entes financiadores, mas para todos aqueles que lesam o meio ambiente, está embasada na Constituição Federal, inicialmente no rol dos direitos e garantias fundamentais, ainda que de forma indireta, previsto artigo 5º, inciso XXIII³⁰, da Constituição Federal, quando o legislador constituinte indica que a propriedade deve atender sua função social, na qual se inclui um meio ambiente preservado, resguardando o interesse da coletividade.

Neste sentido, destaca Ribeiro "que o direito de propriedade é caro para o direito, como garantia de segurança e desenvolvimento, mas não é irrestrito. A propriedade agrária deve atingir o cumprimento da função social, de forma a beneficiar o proprietário e a coletividade".³¹

Logo, qualquer empreendimento, que nada mais é do que o usufruto da propriedade, deve obedecer os ditames constitucionais, protegendo e resguardando o meio ambiente, que como direito difuso que é, a todos se torna caro e imprescindível para uma vida saudável e digna.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de direito civil*, Volume único, 5.ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.631-632.

³⁰ Art. 5º, inc. XXIII, da CF/88 - a propriedade atenderá a sua função social;

³¹ RIBEIRO, Daniel Augusto, **O direito agrário e o direito de propriedade: aspectos da servidão administrativa em propriedade que descumprem a função social**, Revista de direito agrário e agroambiental. Brasília, v.1, n. 2, p.1-22, jan./jun. 2016, p.18. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/568/pdf>.

Não é por outra razão que o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos³², garante o direito à vida, estando incluídas neste direito, todas medidas e condições para a manutenção da vida, sendo uma delas, o meio ambiente, pois sem ele não há vida.³³

A ordem econômica constitucional, de igual forma, deve-se pautar na proteção ao meio ambiente, sendo que, o próprio artigo 170, da Constituição Federal, traz entre os princípios regentes da ordem econômica no Brasil, no seu inciso VI, a defesa do meio ambiente, com "tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação". Denota-se, assim, que aqueles que impactarem o meio ambiente deverão ser responsabilizados por tal ato.

Nesta toada, o §3º, do art. 174, do texto constitucional de 1988, ainda dentro do capítulo da ordem econômica, indica que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica "favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros". Logo, será possível e incentivada a ação dos garimpeiros, porém resguardando o meio ambiente e punindo aqueles que o infringirem.

De forma mais específica, tem-se o artigo 225,³⁴ da Constituição Federal que, ao prever o direito de todos a um meio ambiente preservado, determina que o Poder Público, além de preservá-lo, deve defendê-lo, trazendo aqui a visão repressiva e de responsabilização civil por danos ambientais.

Evidenciando essa necessidade constitucional de proteção ao meio ambiente e correção dos danos a ele causados, destaca Moraes que:

O texto constitucional também visa à garantia de instrumentalização de proteção ao Meio Ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, para preservá-lo às gerações futuras, garantindo-se o potencial evolutivo a partir da aplicação dos princípios fundamentais da ação comunitária (art. 130 R do Tratado da União Europeia): precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do "poluidor pagador".³⁵

De igual forma, identificando no §3º³⁶, do art. 225, da Constituição Federal, a

³² Art. 3º, DUDH, Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

³³ PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. *A proteção do meio ambiente como pressuposto dos direitos humanos de terceira dimensão e mecanismo de bem-estar social*, Anais IV ANADU, Dez.2017. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/35563>>.

³⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...).

³⁵ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2018, p.913.

³⁶ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

necessidade de responsabilização ambiental, de forma ampla e eficaz,

A Constituição estabeleceu uma tríple responsabilidade a ser aplicada aos causadores de danos ambientais, conforme se pode observar do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.³⁷

Identificada a responsabilidade ambiental a nível constitucional, calha analisar o tratamento a ela conferido na legislação infraconstitucional e, a partir daí, identificar a responsabilização dos entes financeiros por ato lesivo praticado pelo financiados.

A Lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, informa que a responsabilidade do poluidor por danos ambientais é objetiva, nos termos do §1º, do art. 14, nos seguintes termos:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.³⁸

A partir de tal dispositivo legal, não existe dúvida que o poluidor direto deverá ser responsabilizado de forma objetiva pelo dano ambiental. Há dissenso quanto à teoria de responsabilidade objetiva a ser aplicada, ou seja, se seria a teoria do risco criado ou teoria do risco integral.

A teoria do risco criado, segundo Facchini Neto³⁹, assim poderia ser explicada:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.

³⁷ ANTUNES, p.490, *apud* COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. *Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral: análise do acórdão nº 1.363.107/DF- Superior Tribunal de Justiça*. Piracicaba/SP: Caderno de direito, v.16, p. 145-165, jul.- dez 2016, p.152.

³⁸ BRASIL. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 10.out.2021.

³⁹ NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo Código. in: SARLET, Ingo Wolfgang (org). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2003, p.159 *apud* VASCONCELLOS. Carlos Eduardo Barreto Portela de. Responsabilidade civil por danos ambientais, a teoria do risco e sua aplicação. *in*:https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_ambiental/edicoes/n1_2017/pdf/CarlosEduardoBarretoPortelladeVasconcellos.pdf> Acesso em 20.out.2021, p. 09.

Admite-se, por essa teoria, eis que vinculada não a uma atividade em geral, mas a um ato específico e potencialmente danoso, as excludentes de caso fortuito, força maior e responsabilidade de terceiro. Para a teoria do risco criado, "a existência do nexo de causalidade é requisito indispensável, não devendo jamais ser superado na apuração da responsabilização pelo dano ambiental"⁴⁰.

Já na teoria do risco integral ou do risco proveito, segundo Henkes:

A Teoria do Risco Proveito ou Integral estabelece que o responsável pelo dano tem o dever de repará-lo, ou cessar e impedir que circunstâncias adversas gerem danos futuros ou coloquem em risco a coletividade, pois ele será responsabilizado por todo e qualquer ato; ou seja, independentemente da ocorrência de danos efetivos, basta a possibilidade de ocorrência de riscos à coletividade.⁴¹

Explica tal autora que não há nesta teoria as excludentes clássicas da responsabilidade civil, como caso fortuito, força maior ou responsabilidade de terceiro, pois não se diferencia causas primárias e secundárias causadoras do dano, sendo que aquele que aufere lucro com a atividade, deve ser responsabilizado por ela, aplicando-se o princípio do poluidor pagador.⁴²

Leite indica que esse tratamento dado a responsabilização ambiental pela teoria do risco integral é fundamentado na maior proteção que deve ser dada ao meio ambiente, ao assim dispor:

Mencione-se que a temática incide sobre o campo de conhecimento transdisciplinar, evocando contribuição de todas as áreas de saber. A tarefa da elaboração de mecanismos que visam à proteção ambiental diz respeito, portanto, a uma discussão transdisciplinar, e tal atitude acarreta imensa dificuldade. Em sua configuração, o dano ambiental tem um perfil multidimensional, atingindo concomitantemente o bem jurídico ambiental e outros interesses jurídicos. O sistema jurídico brasileiro protege o bem jurídico ambiental com finalidade dúplice: (a) no que diz respeito à proteção e capacidade funcional do ecossistema; e (b) visando a conservar a sua capacidade de aproveitamento humano.⁴³

⁴⁰ COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. *Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral*: análise do acórdão nº 1.363.107/DF- Superior Tribunal de Justiça. Piracicaba/SP: Caderno de direito, v.16, p. 145-165, jul.- dez 2016, p.156.

⁴¹ HENKES, Silvana L. *A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v.10,n. 01, p. 51-70, mar./jul de 2009, p.57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>.

⁴² HENKES, Silvana L. *A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v.10,n. 01, p. 51-70, mar./jul de 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>.

⁴³ Leite, 2014, p.21, *apud*, COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. *Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral*: análise do acórdão nº 1.363.107/DF- Superior Tribunal de Justiça. Piracicaba/SP: Caderno de direito, v.16, p. 145-165, jul.- dez 2016, p.158-159.

Como dito no início deste capítulo, a responsabilidade civil ambiental tem os mesmos pressupostos da responsabilidade civil tradicional, porém sem a análise do elemento subjetivo como visto pelas teorias acima e com algumas considerações específicas na análise dos pressupostos de tal responsabilidade civil, atentando-se para a legislação ambiental.

A conduta, como primeiro pressuposto da responsabilidade civil, na área ambiental, é definida a partir do conceito de poluidor, estampado no art. 3º, inc. IV, da Lei 6.938/1981, pela qual o poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”

Logo, a responsabilidade ambiental é solidária, atingindo não só aquele(s) que polui (em) diretamente, como também indiretamente, já que o resultado lesivo ao meio ambiente é oriundo de múltiplas causas e por atos praticados por diversos agentes, não sendo por outra razão que o art. 225, da Constituição Federal de 1988 enunciou que o meio ambiente, como direito difuso, é direito de todos, sendo obrigação do Estado protegê-lo, podendo o próprio Estado, inclusive, ser responsabilizado pelos danos comissivos praticados por seus agentes, como também pelos danos praticados por terceiros nos quais o Estado foi omissor na fiscalização.⁴⁴

Identificando essa solidariedade e o reconhecimento de condutas de pessoas jurídicas diversas para a concretização do dano ambiental, o STJ, no Resp. 1.363.107/DF, em um caso no qual houve vazamento no tanque de combustível diretamente para o solo e o lençol freático, atingindo a residência de pessoas vítimas de tal poluição, adotou a teoria do risco integral e a solidariedade, condenando ao ressarcimento dos danos o posto e a distribuidora de combustíveis, seguindo o entendimento de que aquele que auferir lucro com a atividade deve ser responsabilizado pelos danos ainda que indiretamente, conforme se verifica por parte da fundamentação extraída da ementa de tal julgamento:

(...) 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil (...).⁴⁵

O segundo pressuposto, que seria o do nexo de causalidade, o qual, segundo

⁴⁴ HENKES, Silvana L. *A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v.10,n. 01, p. 51-70, mar./jul de 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.363.107, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 16 de setembro de 2015, publicação em 22/09/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894374929/recurso-especial-resp-1363107-df-2013-0023868-6>.

HENKE, deve ser analisado, a partir de qual das teorias de responsabilidade civil ambiental seja aplicada. Logo, se for aplicada a teoria do risco integral, "empregar-se-á a Teoria do Risco Equivalência das Condições, para aferição do liame causal e, assim, basta que o resultado esteja vinculado, direta ou indiretamente, à existência do fator de risco/dano o qual é reputado causa do dano".⁴⁶

Já no caso da Teoria do Risco Criado, adota-se a "Teoria da Causalidade Adequada, ou seja, dentre as diversas causas que podem ter gerado o dano, busca-se aquela que, numa perspectiva de normalidade e adequação social, apresente sérias probabilidades de ter gerado o dano ou risco".⁴⁷

Quanto ao pressuposto resultado, este no aspecto ambiental também tem suas nuances, pois não se presta apenas para apuração dos danos presentes, mas também para os riscos e danos futuros, como bem destaca Henke:

Em decorrência da aplicação das normas ambientais à luz dos princípios ambientais, dentre os quais se destacam: princípio do poluidor-usuário-pagador, da prevenção, da precaução, da responsabilidade, entre outros, e dos fundamentos, objetivos, direitos e preceitos constitucionais visando, sobretudo, a dar efetividade aos direitos positivados (saúde, vida, segurança, meio ambiente etc.) importa reavaliar as antigas lições, em específico aquelas sobre a responsabilidade civil decorrente da violação de direitos ou interesses difusos e coletivos. É indubitável que, hodiernamente, a tutela jurídica tem como objetivo primordial evitar e prevenir o dano e as lesões, assim como a geração de riscos aos mais diversos interesses e direitos.⁴⁸

Visto os pressupostos da responsabilidade ambiental e de que essa é solidária e adota, fica clara pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que foi adotada a Teoria do Risco Integral na responsabilidade civil ambiental, restando delineado que só será ausente de responsabilização aquele cuja conduta não tiver um liame mínimo com o resultado, ou seja, que não esteja vinculado como ele nem indiretamente. Segue julgado esclarecedor neste sentido, com destaques sublinhados confirmando a presente afirmação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

⁴⁶ STEIGLEDER, 2004, p. 202, *apud*, HENKES, Silvana L. *A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v.10,n. 01, p. 51-70, mar./jul de 2009, p.66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>.

⁴⁷ STEIGLEDER, 2004, p. 202, *apud*, HENKES, Silvana L. *A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v.10,n. 01, p. 51-70, mar./jul de 2009, p.66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>.

⁴⁸ HENKES, Silvana L. *A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v.10,n. 01, p. 51-70, mar./jul de 2009, p.62. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>.

JURISDICIONAL.NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSAÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS.PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses)determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais(e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização – na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (I) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (III) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1596081 / PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 25/10/2017, publicação em 22/11/2017)⁴⁹-sublinhei.

Logo, ciente de que a Lei nº 6938/81, em seu art. 14, §1º, estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor, seja ele direto ou indireto (art. 3º, IV), a questão a ser verificada é se há um regime distinto daquele para a instituição financeira quando financia empreendimento poluidor.

⁴⁹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

2.2 Responsabilidade ambiental das instituições financeiras por financiar empreendimentos lesivos ao meio ambiente

Para Raslan, a responsabilidade do financiador, “também objetiva adota a teoria do risco integral e não aceita a possibilidade de incidência de caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade (...)”⁵⁰, não se pronunciando sobre a excludente de fato de terceiro.

Machado “admite ser a responsabilidade do financiador também objetiva, porém, admitindo-se algumas excludentes de responsabilidade (e afastando, portanto, a teoria do risco integral)”.⁵¹

Nusdeo, por sua vez “embora defenda também ser a responsabilidade do causador indireto do dano ambiental de natureza objetiva (em face da redação do texto legal), entende que deve haver a prova do nexo de causalidade. Para ela, diante da existência de ‘concausas’ (diferentes causas que concorreram para o dano), seria preciso indicar qual foi a norma violada pelo financiador”.⁵²

Em que pese os entendimentos de tais doutrinadores quanto a responsabilização objetiva das entidades financeiras por empreendimentos que venham a ser lesivos ao meio ambiente, calha destacar que ainda não há julgamentos aptos a sustentá-los, pois o que se vê na jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, é uma análise em abstrato de tal responsabilidade objetiva das instituições financeiras, porém sem eles estarem no feito como partes, como se verifica no REsp 1.071.741-SP⁵³, ambos tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, sendo por ele destacado, após dispor no julgamento ser a responsabilidade ambiental objetiva, que “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem

⁵⁰ Raslan, 2012, *apud* SOUZA, Luciane Moessa de. *Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais*, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.357-396, Maio/Agosto de 2018, p. 363. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1302>.

⁵¹ Machado, 2015, *apud* SOUZA, Luciane Moessa de. *Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais*, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.357-396, Maio/Agosto de 2018, p.363. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1302>.

⁵² Nusdeo, 2017, *apud* SOUZA, Luciane Moessa de. *Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.357-396, Maio/Agosto de 2018, p.364. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1302>.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.071.741-SP, Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/03/2009. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/ESMP/Responsabilidade_Civil_do_Estado.pdf. Acesso em: 20.nov.2021.

não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem”.

Não há, porém, no julgamento supra, nenhuma condenação a instituição financeira, razão pela qual a menção da responsabilidade de “quem financia para que façam”, apenas ficou junto com as demais expressões reforçando a necessidade de proteção ao meio ambiente, sem especificidades quanto a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por financiarem eventual empreendimento lesivo ao meio ambiente.

O que se nota é que a responsabilidade das instituições financeiras, ainda que fosse objetiva, seria indireta e por omissão em não ter cautela e liberar financiamentos para empreendimentos lesivos ao meio ambiente. É por essa razão que SOUZA destaca “que é preciso ir além da mera interpretação literal do art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938, de 1981, e reconhecer que o regime de responsabilidade não pode ser outro que não o da responsabilidade subjetiva ou decorrente de culpa”.⁵⁴

E existindo tal responsabilidade subjetiva, ela seria solidária como destacam Blank e Brauner:

É possível estabelecer que é solidária e subjetiva a responsabilidade dos bancos por riscos ambientais causados pelas empresas financiadas, não bastando, para a responsabilização do banco, o simples fato de ter financiado o empreendimento. Essa responsabilidade apenas será reconhecida se restar comprovada a falta de exigência dos requisitos legais para conceder o financiamento ou diante da ocorrência de algum ato de gestão do banco que implique na sua participação no processo decisório da empresa.⁵⁵

Acrescenta Souza⁵⁶ que se fosse adotada a teoria objetiva, não seria compensador aos bancos a cautela e nem a adoção dos custos de ser diligente, já que mesmo sendo prudente e buscando evitar possível dano ambiental, seria responsabilizado objetivamente por qualquer dano de fato causado pelo dono do empreendimento e poluidor direto.

De igual forma Vasconcelos destaca que “a teoria da responsabilidade objetiva em âmbito ambiental para bancos deve ser usada com cautela, sob pena de se ter prejudicado

⁵⁴ SOUZA, Luciane Moessa de. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.357-396, Maio/Agosto de 2018, p.365. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1302>>.

⁵⁵ BLANK, Dionis Mauri Penning. BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *A responsabilidade civil ambiental das instituições bancárias pelo risco ambiental produzido por empresas financiadas*, Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, v. 22, janeiro a julho de 2009, p.272. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/handle/1/2471>>.

⁵⁶ SOUZA, Luciane Moessa de. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.357-396, Maio/Agosto de 2018. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1302>>.

todo um sistema de financiamento, que visa ao desenvolvimento econômico e social".⁵⁷ Correta tal assertiva, pois se tal peso for dado aos bancos, mesmo após tomarem eles todas as cautelas e exigirem a apresentação de certidões ambientais e estudo de proteção ambiental, não haverá mais financiamentos no Brasil e, por conseguinte, ter-se-á um déficit empresarial, industrial e habitacional sem precedentes, com real impacto na economia e por conseguinte na vida de todos os brasileiros.

Portanto, para se punir uma instituição financeira por danos ambientais que o agente, por ele financiado, tenha praticado, só se configurará se tal entidade financeira tiver sido omissa e não verificado as documentações pertinentes dos órgãos ambientais exigidas para o licenciamento do empreendimento, antes de conceder o financiamento. Se, por sua vez,

o financiador exigiu da empresa todos os requisitos necessários para conceder o crédito, inclusive aqueles de ordem ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de funcionamento), além da declaração dos órgãos responsáveis, atestando que a empresa está em situação regular perante o ambiente, dificilmente será responsabilizado por eventual dano causado pela empresa financiada.⁵⁸

E esta responsabilidade subjetiva das instituições financeiras deve ainda ser limitada no tempo, ocorrendo no máximo até “a liberação da última parcela do crédito, mesmo antes da quitação, desde que a análise da regularidade ambiental tenha sido feita antes da aprovação do crédito e da liberação de cada parcela”.⁵⁹

Os artigos 12, da Lei 6803/80 (Lei das diretrizes para zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição)⁶⁰ e 12 da Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)⁶¹,

⁵⁷ VASCONCELLOS, Carlos Eduardo Barreto Portela de. *Responsabilidade civil por danos ambientais, a teoria do risco e sua aplicação*, p.45. In: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_ambiental/edicoes/n1_2017/pdf/CarlosEduardoBarretoPortelladeVasconcellos.pdf.

⁵⁸ BLANK, Dionis Mauri Penning. BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *A responsabilidade civil ambiental das instituições bancárias pelo risco ambiental produzido por empresas financiadas*, Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, v. 22, janeiro a julho de 2019, p.269.

⁵⁹ Sampaio, 2013, p.196, *apud* SOUZA, Luciane Moessa de. *Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais*, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.357-396, Maio/Agosto de 2018, p.379. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1302>>.

⁶⁰ Art . 12. Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença de que trata esta Lei.

⁶¹ Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

enunciam esta exigência de as entidades financeiras exigirem a devida licença ambiental para liberação dos financiamentos aos empreendimentos, a fim de evitar danos ao meio ambiente. O primeiro (art. 12, da Lei 6803/80) fala da concessão de incentivos e financiamentos a indústrias, por órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e por bancos oficiais, exigindo para tanto que seja apresentada a devida licença ambiental, enquanto o art. 12, da Lei 6931/81 também dispõe de financiamentos pelos mesmos, também com licença prévia, observância das normas do CONAMA, sendo que essas entidades e órgãos governamentais deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Os preceitos acima, portanto, exigem dos bancos públicos apenas a verificação das licenças ambientais, deixando, portanto, claro que só serão punidos se assim não o fizerem, até porque só podem ser cobrados pelo que lhes é exigido. E se este foi o comportamento da lei com os bancos públicos que exigem maior atenção do Estado por emprestarem dinheiro público, não poderá ser diferente com os bancos privados, como destacam Vianna e Waisberg:

Ressalte-se que a regra acima se aplica aos financiadores públicos, ligados à administração que tem a obrigação de implementar a política pública. O dinheiro utilizado por esses agentes é também público, advindo dos contribuintes em grande parte. Se para eles, integrantes do Estado, a responsabilidade é claramente subjetiva, limitando-se ao descumprimento de suas obrigações legais, como se poderia justificar que para os agentes privados, que não tem a obrigação fundamental de implementar a política pública, a responsabilidade pudesse ser agravada? Não haveria aqui qualquer razoabilidade.⁶²

Pelo exposto, e a partir da importante função que as instituições financeiras exercem na sociedade, possibilitando o crescimento econômico, industrial e habitacional, a responsabilização subjetiva das instituições financeiras, públicas ou privadas, por financiamentos a empreendimentos que sejam lesivos ao meio ambiente, tende a ser o entendimento mais razoável e proporcional, pois pela própria lei, não pode ser exigido nada mais de tais instituições, do que a cautela de exigir, antes da concessão dos financiamentos, as certidões e licenças ambientais previstas em lei.

Logo, só serão as instituições financeiras punidas por danos ambientais causados por autores de empreendimentos por elas financiados, se agirem com culpa, caracterizada pela

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

⁶² VIANNA, Marcelo Drügg Barreto; WAISBERG, Ivo. Sustentabilidade e Responsabilidade Social das Instituições. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 41, p. 177-196, jul-set 2008, p.193.

omissão na exigência das certidões e licenças ambientais pertinentes, antes da concessão de tais financiamentos, sendo tal responsabilidade limitada a data da concessão do financiamento, destacando que se for ele concedido em parcelas, tal responsabilidade das instituições financeiras ocorrerá até a última parcela concedida, pois deverá, durante as parcelas, reavaliar se as certidões e licenças ambientais estão atualizadas.

3. Conclusão

A análise realizada acerca da relação entre responsabilidade socioambiental e o princípio da solidariedade nos permite concluir, ainda que não de forma exaustiva, que o Estado possui importante influência na formação de valores que passam a ser observados pela ordem constitucional como transcendentais àqueles das primeiras gerações de direitos fundamentais voltados para a individualidade e para os objetivos sociais.

O meio ambiente equilibrado e protegido pelo ordenamento jurídico se torna um suporte para o advento de novos princípios, que vislumbram valores intrínsecos à condição do homem enquanto ser permeado de determinada unicidade, e que permite uma análise jurídica desta sua condição através das necessidades comuns a toda e qualquer geração de indivíduos, cuja existência dependa dos recursos oferecidos pelo meio natural que nos envolve. Por isso, a solidariedade intergeracional se faz um princípio primordial para que a própria existência como nós a conhecemos seja garantida para as gerações futuras.

Com isso em vista, justifica-se a evolução da perspectiva social, econômica e jurídica, que no contexto atual concebe a formação de um Estado Socioambiental, que tem como objetivo principal direcionar a ação humana em busca de um desenvolvimento sustentável, com observância necessária da interdependência existente e indissociável entre a ação humana e o meio ambiente, para que a existência de uma vida digna, saudável e harmoniosa seja perene.

Neste sentido, as instituições financeiras possuem essa mesma responsabilidade, devendo zelar por um desenvolvimento humano e sustentável, com medidas preventivas, a fim de que financiamentos por elas concedidos não sejam utilizados em empreendimentos lesivos ao meio ambiente, sob pena de responsabilização civil ambiental.

Como visto no segundo capítulo deste trabalho, a responsabilidade civil tradicional é pautada, em regra, pela ação (dolosa ou culposa), que gera um resultado lesivo. Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, dispõe que: "haverá obrigação de reparar

o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Logo, nos casos previstos em lei ou naqueles que a atividade desenvolvida, por sua natureza, implicar riscos a direitos de outrem, a responsabilidade será objetiva, sem a necessidade de se comprovar o elemento volitivo (dolo ou culpa).

Sendo o meio ambiente um direito difuso, qualquer dano a ele causado ataca direitos de outrem, razão pela qual a responsabilidade ambiental é objetiva e, no nosso país, pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, adota-se a teoria do risco integral, ou seja, não se admite excludentes da responsabilidade (como se dá na teoria do risco criado), bastando um liame (nexo causal) direto ou indireto entre a ação do autor e o resultado lesivo, principalmente se o autor obtiver lucro com a atividade lesiva ao meio ambiente.

Por sua vez, a responsabilidade ambiental das instituições financeiras por financiamentos a empreendimentos que venham a causar danos ao meio ambiente, foge à regra da responsabilização civil ambiental objetiva, sendo considerada subjetiva apesar de entendimentos doutrinários contrários, isso porque, pela interpretação da legislação, ela se dá apenas pela omissão das instituições financeiras, públicas ou privadas, em analisar certidões e licenças ambientais, antes de concederem financiamentos a empreendimentos que sejam lesivos ao meio ambiente.

Logo, se forem as instituições cautelosas e exigirem as certidões e licenças ambientais, antes de financiarem os empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, não poderão ser responsabilizadas caso o financiado, no decorrer da sua obra, venha a causar danos ambientais. Destaca-se, por fim, que se for o financiamento concedido em parcelas, tal responsabilidade das instituições financeiras ocorrerá até a última parcela concedida, pois deverá, durante as parcelas, reavaliar se as certidões e licenças ambientais estão atualizadas.

4. Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco; Poética* / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha, 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. — (Os pensadores; v. 2).

BLANK, Dionis Mauri Penning. BRAUNER, Maria Claudia Crespo. A responsabilidade civil ambiental das instituições bancárias pelo risco ambiental produzido por empresas financiada *Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.* v. 22, janeiro a julho de 2009. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/handle/1/2471>>. Acesso em 01.11.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10.out.2021.

BRASIL. Lei 6.803, de 02 de julho de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16803.htm>. Acesso em 10. Out. 2021.

BRASIL. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> Acesso em 10.out.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.363.107, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 16 de setembro de 2015, publicação em 22/09/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894374929/recurso-especial-resp-1363107-df-2013-0023868-6>> Acesso em 20.nov.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1596081 / PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 25/10/2017, publicação em 22/11/2017. Disponível em:< <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em: 20.nov.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.071.741-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/03/2009. Disponível em:<https://www.mpma.mp.br/arquivos/ESMP/Responsabilidade_Civil_do_Estado.pdf> Acesso em: 20.nov.2021

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 32.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6ª edição revista. Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

_____. *Comentários à Constituição Federal de 1988* / coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra; coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Constituição Federal Comentada* / Alexandre de Moraes ... [et al.]; [organização Equipe Forense]. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral: análise do acórdão nº 1.363.107/DF-Superior Tribunal de Justiça. Piracicaba/SP: *Caderno de direito*, v.16, p. 145-165, jul.- dez 2016.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Reinaldo. *Responsabilidade social: fundamentos e gestão*. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de direito civil*. volume único. 5.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

HENKES, Silvana L. A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro. São Paulo: *Revista de Direito Sanitário*, v.10,n. 01, p. 51-70, mar./jul de 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>>. Acesso em 01.nov.2021.

MIRANDA, Thaís. *Responsabilidade socioambiental*. Porto Alegre: Sagah Educação, 2017.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. A proteção do meio ambiente como pressuposto dos direitos humanos de terceira dimensão e mecanismo de bem-estar social. *Anais IV ANADU*. Dez.2017. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/35563>>. Acesso em 03. nov.2021

RIBEIRO, Daniel Augusto. O direito agrário e o direito de propriedade: aspectos da servidão administrativa em propriedade que descumprem a função social. *Revista de direito agrário e agroambiental*. Brasília, v.1, n. 2, p.1-22, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/568/pdf>. Acesso em 10.nov.2021

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo* .40.ed., ver. e atual. / até a emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.357-396, Maio/Agosto de 2018. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1302>>. Acesso em 30.10.2021.

VASCONCELOS, Adriana Paiva. Responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais em projetos financiados. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791> Acesso em 02.nov.2021.

VASCONCELLOS. Carlos Eduardo Barreto Portela de. *Responsabilidade civil por danos ambientais, a teoria do risco e sua aplicação*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_ambiental/edicoes/n1_2017/pdf/CarlosEduardoBarretoPortelladeVasconcellos.pdf> Acesso em 04.nov.2021.

VIANNA, Marcelo Drügg Barreto; WAISBERG, Ivo. Sustentabilidade e Responsabilidade Social das Instituições. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 41, p. 177-196, jul-set 2008.